



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

355
H

235ª Sessão

Recurso nº 6957

Processo Susep nº 15414.001402/2012-89

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Sociedade seguradora. Seguro de Vida. Descumprimento contratual. Efetuar pagamento de indenização de seguro de vida fora do prazo legal. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 72, §1º da Circular Susep nº 302/2005.

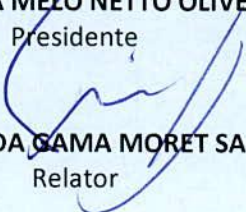
ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6034/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

Relator



349

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6957
Processo SUSEP nº 15414.001402/2012-89

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Federal de Seguros S/A, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 180), aplicando-lhe:

- i) pena de multa prevista no art. 5º IV, 'g' da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a reincidência (fls. 167 e 168); Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 34.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Denúncia (fl. 1) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 825/2013 (fls. 169-172), na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 17/2014 (fls. 174 e 175), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Descumprimento contratual. Efetuar pagamento de indenização de seguro de vida fora do prazo legal.

Dispositivo Infringido: art. 72, § 1º, Circular SUSEP nº 302/2005 c/c art. 88, Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela procedência da Denúncia (fl. 172), vez que, houve atraso comprovado no pagamento da indenização devida em mais de 13 (treze) meses (fl. 170).

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 25/08/2014 (fl. 183), a Recorrente se limita a alegar, em 03/09/2014 (fl. 184), que se encontrava em liquidação extrajudicial.

5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 198 e 199) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

6. Após a manifestação da douta representação da PGFN, a Recorrente fez juntada de petição (fls. 211-348), em 07/07/2016, a qual apresenta novamente a mesma alegação reportada em 03/09/2014.

7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda





353
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6957
Processo SUSEP nº 15414.001402/2012-89

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: RUY LEWICKI JUNIOR

EMENTA: Denúncia. Sociedade seguradora. Seguro de vida. Descumprimento contratual. Efetuar pagamento de indenização de seguro de vida fora do prazo legal. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

235ª SESSÃO DO CRSNSP

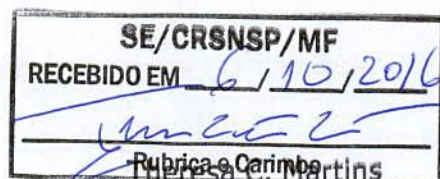
1. Por ser tempestivo (fls. 183 e 184) e por atender as formalidades (fl. 184) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 825/2013 (fls. 169-172), na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 17/2014 (fls. 174 e 175). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 72, § 1º, Circular SUSEP nº 302/2005 c/c art. 88, Decreto-Lei nº 73/66.
3. Tais fatos deram origem à Denúncia (fl. 1), referente à irregularidade mencionada relativa ao descumprimento contratual, por efetuar pagamento de indenização de seguro de vida fora do prazo legal.
4. Comungo com a opinião esposada pelo analista técnico no aludido parecer (fl. 172), vez que, houve atraso no pagamento da indenização devida em mais de 13 (treze) meses. (fl. 170).

354
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

5. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo, no período examinado, há ocorrência de reincidências (fls. 178 e 179).
6. Quanto à existência de circunstância atenuante, como esposado pelo aludido técnico (fl. 171), os documentos apresentados (fls. 160-164) não seriam aptos para comprovar o efetivo pagamento ao beneficiário (por ter sido feito através de entrega de envelope com cheque, o qual está sujeito à conferência, e que, por alguma eventualidade, pode não ter efetivamente ocorrido). Entendo, assim, que a Recorrente não faz juz à atenuante prevista no art. 53, III, Resolução CNSP nº 60/2001.
7. Quanto ao fato de a Recorrente encontrar-se em Regime Especial de Direção Fiscal, com base nos expressos termos da Resolução CNSP nº 243/2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal devem prosseguir normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa, como já asseverado pela douta representação da PGFN neste Egrégio Conselho.
8. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância, conforme Termo de Julgamento (fl. 180), e voto por **negar provimento** ao presente Recurso, para manter integralmente a condenação corretamente aplicada.
9. É o voto.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.



Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452

Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda